



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2019

“Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, acima identificada, a qual “institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, destinada à minha relatoria neste órgão fracionário para análise do interesse público, na forma regimentalmente estabelecida.

Da justificação à proposição (fls.04/05), na qual o Autor aduz as razões que motivaram a sua apresentação, depreende-se que o Projeto de Lei objetiva promover a arrecadação de recursos financeiros pelo Estado para propiciar a aquisição de equipamentos de monitoração de apenados, com o fim de ampliar o uso desse instrumento, visando a desafogar os presídios e trazer economia de recursos públicos, como previsto na Lei de Execução Penal¹.

Compulsando os autos, verifica-se que, em sua regimental tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei foi preliminarmente diligenciado à Casa Civil, com o fim de obter manifestação, acerca da normativa almejada (fls. 07/09), da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), cujo atendimento acha-se juntado aos autos às fls. 15/44.

¹ Lei nacional nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”.



Em face da constatação da inconstitucionalidade de 03 (três) dispositivos constantes da proposta, corroborando a tese apresentada pelo Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública do MPSC (fls. 35/44), o Relator da matéria no âmbito da CCJ apresentou as Emendas Modificativas de fls. 51 e 52, com o fito de erradicar do texto normativo o vício inconstitucional verificado, e ao final propôs a admissibilidade de seu processamento e a aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Parecer de fls. 45/50, o qual restou aprovado, por unanimidade, na Reunião da CCJ do dia 10 de dezembro de 2019 (fl. 53).

Posteriormente, a proposta foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, na qual mereceu aprovação daquele Colegiado (fls. 56/60), também unânime, com as Emendas Modificativas de fls. 51 e 52, retro mencionadas.

Na sequência, aportaram os autos neste órgão fracionário, no qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Segurança Pública analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 74, do mesmo diploma regimental.

Assim, da análise cabível, vislumbro que o Projeto de Lei em referência não representa contrariedade ao interesse público, restando, portanto, apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, não havendo prejuízo ao interesse da coletividade, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0198.8/2019, com as Emendas Modificativas de fls. 51 e 52 aprovadas nas Comissões precedentes,



nominadamente designadas no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator